



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUADO: PORCELANATTI REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA.
ENDEREÇO: Rodovia BR 304 – km 29 – Mossoró – RN
AUTO DE INFRAÇÃO: 201311598-7
PROCESSO: 3300/2013

EMENTA: REUTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL. O emitente promoveu saída de mercadoria acompanhada por documento fiscal já utilizado em operação anterior. Mercadorias liberadas mediante Liminar concedida em Mandado de Segurança. Decisão com base no art. 829 do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, III, f da Lei 12.670/96. **AUTUADO REVEL. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE.**

JULGAMENTO Nº: 2556/15

RELATÓRIO

A peça inicial acusa a contribuinte de “Promover saída de mercadoria com documento fiscal já utilizado em operação anterior. A autuada remeteu mercadorias acompanhadas dos DANFEs 41052, 41053, 41003, 41004 e 41132, sendo que as mesmas já foram utilizadas em outra operação no dia 30/07/13, ação fiscal 20136293727, aberta as 14h33min, conforme selos fiscais 201358949794, 201358951451, 201358950202, 201358950605 e 201358950786.”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente Fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, f da Lei 12.670/96.

A ação fiscal sob julgamento foi instruída com os seguintes documentos:

- Auto de Infração 201311598-7
- Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM 199/2013
- Informação Complementar
- DANFEs nºs 41052, 41053, 41003, 41004 e 41132

PROCESSO N° 1/3300/2013
JULGAMENTO N° 2556/15

- Ticket de pesagem – placa NUW 9820
- DACTE n°1058
- DAE pago – ICMS Transporte de Carga
- Documentos do veículo e do condutor
- Ação Fiscal – Sitram 20136332900 (PF Aracati)
- Espelhos dos pedidos
- Ação Fiscal – Sitram 20136293727 (PF Baraúnas)
- DACTE n°1059
- DAE pago – ICMS Antecipado
- Consultas Sitram por nota fiscal selada
- Cópia do Mandado de Segurança n° 12871-61.2013.8.06.0035, com concessão da Liminar para liberação da mercadoria
- AR referente ao envio do auto de infração

Nas Informações Complementares o autuante acresce o seguinte:

a) a infração foi detectada quando o Sr. Gilson Silveira, condutor do veículo de placas NUW 9820/Ce e NUX 0740/CE, às 13h06min do dia 31/07 apresentou no PF Aracati os DANFEs n°s. 41052, 41053, 41003, 41004 e 41132 para selagem através da Ação Fiscal 20136332900;

b) a autoridade fiscal verificou que os citados DANFEs já tinham sido registrados no SITRAM através da Ação Fiscal 20136293727 aberta no PF Baraúnas no dia 30/07 às 14h33min, na qual consta o veículo de placas NDI 2248;

c) após terem sido gerados os selos fiscais, ocorreu o pagamento do ICMS devido, na mesma data às 17h16min, através do DAE 201341096921365;

d) outra comprovação da reutilização dos documentos apresentados é o TICKET DE PESAGEM 026893 relativo ao veículo de placas NUW 9820, emitido pela autuada por ocasião da saída das mercadorias às 17h45min do dia 30/07, portanto em momento posterior à saída do veículo de placas NDI 2248, que naquele momento já se encontrava no PF Baraúnas.

Cumprе ressaltar que as mercadorias foram liberadas mediante Liminar concedida através do Mandado de Segurança n° 12871-61.2013.8.06.0035 (fls. 31/82).

De destacar, ainda, que o autuante considerou como base de cálculo o mesmo valor declarado nos documentos fiscais, conforme discriminado no Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM 199/2013 (fls. 03).

O autuado deixou de apresentar impugnação e, em consequência, foi declarado revel às fls. 86 dos autos.

Eis o relatório.



PROCESSO N° 1/3300/2013
JULGAMENTO N° 2556/15

FUNDAMENTAÇÃO

No presente processo administrativo-tributário, a empresa é acusada de promover saída de mercadoria acompanhada por documento fiscal já utilizado em operação anterior em virtude dos DANFES n°s 41052, 41053, 41003, 41004 e 41132, objeto da presente ação fiscal, já se encontrarem registrados no Sitram.

A ação fiscal ocorreu no Posto Fiscal de Aracati tendo sido constatado que os documentos acobertadores da operação já haviam sido selados no Posto Fiscal de Baraúnas no dia anterior.

I – DA AÇÃO DESENVOLVIDA NO PF ARACATI

Foi aberta no SITRAM, às 13h06min do dia 31/07/2013, a Ação Fiscal de Trânsito 20136332900 para selagem dos DANFES n°s. 41052, 41053, 41003, 41004 e 41132, que acobertavam a mercadoria conduzida pelo Sr. Gilson Silveira no veículo de placas NUW 9820/Ce e NUX 0740/CE. Vide cópia que ora se anexa ao processo.

Na ocasião o condutor apresentou o Ticket de Pesagem 026893, referente ao veículo de placas NUW 9820, emitido pela autuada por ocasião da saída das mercadorias às 17h45min do dia 30/07/2013.

II – DA AÇÃO DESENVOLVIDA NO PF BARAÚNAS

Através da Ação Fiscal 20136293727 (fls. 21), aberta no PF Baraúnas às 14h33min do dia 30/07/2013, referente ao veículo de placas NDI 2248/RO tendo como motorista o Sr. Célio Pereira de Oliveira Júnior, foram selados os DANFES n°s. 41052, 41053, 41003, 41004 e 41132, cujo ICMS Antecipado no total de R\$ 1.227,20 foi devidamente recolhido naquela mesma data.

III – DOS FATOS

De fato, trata-se dos mesmos DANFES em ambas as ações fiscais, os quais foram emitidos por PORCELANATTI REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA. – CNPJ 05.214.228/0001-25, situada em Mossoró-RN e destinados a GAL COMERCIO DE PISOS E ACABAMENTOS LTDA. – CGF 06.357.633-3, localizada neste estado.

PROCESSO N° 1/3300/2013
JULGAMENTO N° 2556/15

Referidos documentos se faziam acompanhar de dois Conhecimentos de Transporte emitidos por BOMLOG BRASIL TRANSPORTE DE CARGAS LTDA – CNPJ 13.399.232/0001-06, abaixo discriminados:

CTe	NFs	PLACAS	MOTORISTA
1058	41052 - 41003 - 41004 - 41132	NDI 2248	Célio Pereira de Oliveira Júnior
1059	41053	NDI 2248	Célio Pereira de Oliveira Júnior

Aproveito para fazer juntada da consulta completa do CTe 1059 obtida no Portal do Conhecimento de Transporte Eletrônico, tendo em vista que a cópia anexa pelo autuante às fls. 22 encontra-se ilegível.

Enquanto o veículo de placas **NUW 9820** – que veio a ser fiscalizado no PF Aracati – tinha sua pesagem final realizada na sede da empresa às **17h45min do dia 30/07/2013**, o veículo de placas **NDI 2248** já se encontrava no PF Baraúnas, conforme se verifica na ação fiscal aberta às **14h33min do dia 30/07/2013**.

Ante tal circunstância infere-se que houve duas saídas distintas de mercadorias, através de dois veículos também distintos e que as mesmas ocorreram acobertadas pelos mesmos documentos fiscais, portanto não há que se falar na hipótese de se tratar da mesma mercadoria, tendo em vista que os veículos se encontravam em locais diversos no mesmo momento.

IV – DA CONCLUSÃO

Quando os DANFES foram apresentados às 13h06min do dia 31/07/2013 no PF Aracati, já haviam sido selados às 14h33min do dia 30/07/2013 no PF Baraúnas.

Nenhum dos conhecimentos de transporte indica como motorista o Sr. Gilson Silveira, nem como veículo o de placas NUW 9820/Ce, que eram o condutor e o veículo, respectivamente, da mercadoria fiscalizada no PF Aracati.

O veículo de placas NUW 9820 somente saiu da sede da empresa emitente dos documentos fiscais quando o veículo de placas NDI 2248 já se encontrava no PF Baraúnas.



PROCESSO N° 1/3300/2013
JULGAMENTO N° 2556/15

Ante as evidências, não pairam quaisquer dúvidas de que ocorreram duas operações acobertadas pelos mesmos documentos fiscais.

V – DA INFRAÇÃO

De fato, os DANFEs n°s. 41052, 41053, 41003, 41004 e 41132, já haviam acobertado operação de saída anteriormente e com a circulação da mercadoria acompanhada mais uma vez da mesma nota fiscal, resta caracterizada a sua reutilização, o que é vedado pela legislação.

Senão vejamos o contido nos artigos 169, I e 174, I do Decreto 24.569/97, acerca da obrigatoriedade de emissão de documento fiscal a cada saída de mercadoria:

“Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:

I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;”

“Art.174. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem”

Em razão da reutilização do documento fiscal, o que o torna inábil para acobertar a operação, encontrava-se a mercadoria em situação fiscal irregular, nos termos do Art. 829 do RICMS. Senão vejamos:

“Art. 829 - Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou acoberte o trânsito de mercadoria para contribuinte não identificado ou excluído do CGF, ou ainda, sendo esta inidônea, na forma do artigo 131.” (grifei)

Em razão do cometimento da infração tributária pela empresa fiscalizada torna-se a mesma sujeita à sanção prescrita no art. 123, III, f da Lei 12.670/97:

“Art. 123 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem



PROCESSO N° 1/3300/2013

JULGAMENTO N° 2556/15

prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

...
III -relativamente à documentação e à escrituração:

...
f) promover saída de mercadoria ou prestação de serviço com documento fiscal já utilizado em operação ou prestação anteriores: multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação;”.

DECISÃO

Pelo exposto, decido pela **PROCEDÊNCIA** do presente Auto Infração, intimando a autuada a recolher no prazo de 30 (trinta) dias, a importância de **R\$ 12.357,14** (doze mil, trezentos e cinquenta e sete reais e quatorze centavos) com os devidos acréscimos legais, podendo em igual período interpor recurso junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários, na forma da lei.

DEMONSTRATIVO

VALOR DA OPERAÇÃO	R\$ 21.679,21
ICMS	R\$ 3.685,46
MULTA (40%)	R\$ 8.671,68
TOTAL	R\$ 12.357,14

Célula de Julgamento de 1ª Instância, em Fortaleza, 21 de outubro de 2015.


ERIDAN REGIS DE FREITAS
Julgadora Administrativo Tributária